



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

EMENTA – Pedido de impugnação apresentado pela SMART RENTAL CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ nº 32.439.205/0001-64, de item ao Pregão Eletrônico 001/2024.

Trata-se de **resposta à impugnação** apresentada nos termos do edital em epígrafe, que tem por objeto contratação de serviços de locação de veículo executivo para transporte do Presidente, Diretores e colaboradores da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, em caráter permanente, com quilometragem livre, sem alocação de combustível, com manutenção dos veículos, seguro e outros encargos necessários à execução dos serviços, exceto motorista, com vistas a atender as necessidades da ANATER.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa SMART RENTAL CAR LTDA apresentou sua impugnação aos termos do Edital de Licitação 001/2024 dentro do prazo estabelecido pela legislação e pelo próprio edital, demonstrando assim sua conformidade com os requisitos legais para tal ação. A impugnação foi recebida via e-mail em 02 de maio de 2024, dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame, que ocorrerá às 23:59h do dia 07 de maio de 2024.

Dessa forma, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, respeitando os prazos estabelecidos, e deve ser analisada pela autoridade competente conforme previsto na legislação e no próprio edital.

2. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, a Impugnante observa que o edital contém itens que não estão em conformidade com as leis e princípios que regem o certame. Destaca-se a impossibilidade de cumprimento de algumas imposições estabelecidas pela Agência



Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural no edital do Pregão Eletrônico 001/2024, especialmente no que diz respeito à entrega dos veículos e às características técnicas exigidas.

A preocupação da Impugnante com questões como o prazo de entrega dos veículos, as especificações técnicas dos mesmos e a viabilidade de cumprimento das exigências estabelecidas no edital.

Além disso, são levantadas questões sobre a disponibilidade de veículos no mercado, tanto novos quanto seminovos, que atendam às especificações exigidas no edital. A Impugnante argumenta que os prazos de entrega dos veículos podem ser comprometidos devido a fatores como a disponibilidade de veículos no mercado e os prazos de faturamento das montadoras.

A impugnante reque alterações no edital de licitação para garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo, que é a obtenção do menor preço para contratação. Para isso, propôs as seguintes alterações:

a. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km:

- Fixar prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.
- Permitir que os veículos tenham até 03 anos de fabricação e mais que 30.000km desde que em ótimas condições de uso e mediante validação da contratante.

b. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos:

- Fixar prazo de 60 dias para veículos prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

3. DA ANÁLISE

Após detida análise, esta pregoeira conclui que não deve ser acolhida a impugnação.

A alegação da empresa impugnante, de que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a disponibilização dos veículos é insuficiente, se sustenta no fato de que precisaria de tempo hábil para adquirir os veículos.

O prazo de 48h definido no edital e nos instrumentos de planejamento se justifica em razão da premente necessidade do serviço, e da própria natureza dessa atividade. Conforme justificado no estudo técnico preliminar, apêndice do temo de



referência, a locação dos veículos é indispensável para a locomoção de autoridades e colaboradores desta Agência – o que requer um tempo de resposta compatível com essas necessidades.

Ademais, a justificativa da impugnante de que ainda terá de adquirir os veículos, e por isso o prazo seria curto, revela tão somente que não possui condições técnicas para atender à Agência.

Certamente o processo licitatório deve visar à ampla competitividade, porém isso não significa que qualquer interessado possa participar. Admite-se apenas aqueles que reúnam condições mínimas para a execução do objeto. Portanto, não que se falar em ofensa aos princípios que regem as contratações públicas, e tampouco ao edital, posto que são os norteadores desta deliberação.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, como os prazos possuem relação com o objeto licitado (acórdão 584/2004 do TCU), e foram preservados os princípios inerentes à licitação, bem como as disposições editalícias, conclui-se pela improcedência da impugnação.

Brasília/DF, 06 de maio de 2024.

MARIA MADALENA PEREIRA BANDEIRA

Pregoeira